

Lei nº 665/2003
De 17 de março de 2003

A Câmara Municipal de São José do Divino, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Cria a Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social do município de São José do Divino e das outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social, do Município de São José do Divino.

Parágrafo único: Para todos os efeitos legais, a sigla SEMAAS corresponde a Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social.

Capítulo I

Da organização e da Competência.

Art. 2º - A Secretaria terá um Quadro de Pessoal fixado em lei e será regida por um Regulamento Interno a ser aprovado, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único: Até que seja votada a lei que fixe o quadro de servidores do SEMAAS, poderão ser remanejados e nele lotados servidores de outros quadros do município.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS, realizar a forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingência e à universalização dos direitos sociais.

Art. 4º - Para realização dos objetivos desta lei haverá uma integração do governo municipal, através da Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS, com todas as entidades e organizações de assistência

Continuação da Lei nº 665/2003

social, e regras e seguimentos diversos, e em todo os âmbitos de governo.

Art. 5º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como os que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Capítulo II

Das Definições e Dos Objetivos

Art. 6º - A assistência social, direito do cidadão, e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 7º - A assistência social tem por objetivos:

I - Proteção à família, à paternidade, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, ao cidadão isoladamente e à saúde;

II - Promoção da autonomia do cidadão, facultando-lhe a participação em eventos educativos e institutos, financiado pelo Poder Público Municipal, possibilitando a sua integração ao mercado de trabalho;

III - Mobilização e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

IV - Serem a população de baixa renda a ter acesso a benefícios materiais e financeiros, que tenham como objetivo proporcionar-lhe condições mais dignas de vida, assim compreendidas a moradia, a alimentação, a saúde, a educação e a locomoção.

Capítulo III

Dos Princípios e Dos Direitos

Continuação da Lei nº 665/2003

Seção I

Dos Princípios

Art. 8º - A assistência social reger-se pelos seguintes princípios:

- I. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelos demais políticos;
- III. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade contínua, bem como à convivência familiar e comunitária;
- IV. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos queidos pelo poder público, e dos critérios de sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 9º - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- I. Participação do Município na descentralização político-administrativa com o Estado e a União, com comando único das ações em cada esfera de governo;
- II. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações do governo;
- III. Respeito à primazia da responsabilidade do Estado na condução das políticas sociais em cada esfera de governo, com integração do Município ao trabalho, diretrizes e condução da política e planos de assistência social descentralizado.

Capítulo IV

Da Organização e Da Gestão

Continuação da lei nº 665/2003

Art. 10. As ações da assistência social são com a participação do Município através da SEMAAS, no sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, abrangido por esta lei e dentro da Lei Orgânica de Assistência Social do governo Federal, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instância deliberativa pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único: As ações da Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social serão realizadas de acordo com a instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social e o Ministério Público do Bem Estar Social.

Art. 11. As ações da assistência social no âmbito das entidades e organizações de assistência social, no município de São José do Divino, ~~de~~ serão regidas pela Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS, subsidiada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, sempre de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 12. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no âmbito do Município de São José do Divino, depende de prévia inscrição na Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS, deste Município.

Parágrafo único: Cabe à Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no caput deste artigo e dos preceitos em seu regulamento.

Art. 13. A inscrição da entidade de assistência social na SEMAAS é condição essencial para encaminhamento de pedido de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, do governo Federal.

Parágrafo único: As entidades e as organizações de

Continuação da Lei nº 665/2003

assistência social, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento podem recorrer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Conselho Estadual e ao Conselho Nacional de Assistência Social.

Art: 14 - O município pode, com inteveniência da SEMAAS, celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social.

Art: 15 - O conselho Municipal de Assistência Social, COMAS é considerado órgão de assessoramento à Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social e um de seus executores das políticas sociais.

Seção I.

Das obrigações.

Art: 16 - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS:

I - Destinar recursos financeiros para custeio e pagamento dos auxílios natalidade, funeral, benefícios, assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à saúde, ao cidadão idoso, auxílio moradia que consiste no fornecimento de materiais de construção e desenvolvimento de programa habitacional, mediante critérios em conformidade com o programa elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

II - Efetuar os pagamentos a que se refere o inciso I deste artigo;

III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - Atender às ações assistenciais de caráter de emergência, tais como:

- a - fornecimento de remédios a pessoas necessitadas;
- b - fornecer meios de transporte para tratamento médico-hospitalar, em outro município, de pessoa carente residentes no município de São José do Divino quando

Continuação da lei nº 665/2003

não puderem ser tratadas neste município;

c - fornecimento de cestas básicas;

d - outras ações de caráter emergencial, às pessoas

coerentes.

v. Prestar serviços assistenciais de que trata o art.

23 da lei Federal nº 8.742/93.

Seção II

Das Instâncias Deliberativas

Art. 17. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, no município de São João do Divino, de caráter permanente, são, em ordem decrescente de hierarquia,

I. Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social

SEMMAAS;

II. Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

III. Demais entidades de fins assistenciais.

Capítulo V

Dos Benefícios, Dos Programas e Dos Projetos De Assistência Social.

Seção I

Dos Benefícios Eventuais.

Art. 18. Entende-se por benefícios eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal, per capita seja inferior $\frac{1}{4}$ (um quarto) ou seja 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo e será pago em valor equivalente a, no máximo, 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo único: Enquadram-se também como benefícios eventuais os pagamentos de remédios, consultas médicas, exames laboratoriais, cesta de cestas básicas, recuperação de domicílios, fornecimento de material de construção às famílias coerentes e despesas com transportes de pacientes para tratamento em outros municípios.

Continuação da lei nº 665/2003

Art: 19. Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade Temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutria e nos casos de calamidade pública, mediante parecer fundamentado do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Seção II

Dos Serviços

Art: 20. Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social.

Art: 21. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e época de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, de acordo com os programas dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios regidos por lei, com prioridade para a inclusão profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados ao idoso e a

Continuação da lei nº 665/2003

integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 18 desta lei.

Seção IV

Do Enfrentamento à Pobreza.

Art: 22. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico e social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantem meios, capacidade produtiva e de gestão para melhorar das condições gerais de subsistência e elevação do padrão de qualidade de vida.

Art: 23. O incentivo a projeto de enfrentamento à pobreza assenta-se na promoção de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e com em sistema de cooperação entre organizações governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Capítulo VI

Dos Benefícios e Assistidos.

Art: 24. Podem beneficiar-se do disposto nesta lei toda pessoa residente no município de São José do Divino, que se enquadra na condição de carente, deficiente, criança, adolescente, idoso, doente ou orfão de família, e, comprovadamente, demonstrar que os rendimentos do conjunto familiar são inferiores a dois (02) salários mínimos.

Art: 25. Para fazer jus à assistência prevista nesta lei, o beneficiário deverá estar puramente cadastrado na Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social.

Art: 26. Para fins de cadastramento como beneficiário, a Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS, deverá fazer minucioso levantamento da situação do candidato identificando:

Continuação da lei nº 665/2003

- a. número de pessoas que compõem a família;
- b. número de dependentes;
- c. renda familiar;
- d. condições patrimonial;
- e. estado de saúde
- f. outros estados informativos da situação do candidato.

§ 1º. Feito levantamento a que se refere o caput deste artigo, o requerimento do interessado e demais documentação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, para exame e aprovação ou denegação do pedido.

§ 2º. Aprovado o requerimento do interessado pelo COMAS, o mesmo será cadastrado na Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS, onde receberá um número de inscrição e uma carteira de identificação como beneficiário.

Capítulo VII

Do Financiamento e Da Despesa Da Assistência Social.

Art: 27. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com recursos repassados pela União pelo Estado, do Município de São João do Divino e demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daquelas constantes de fontes para recursos do Fundo Municipal para Assistência Social.

Art: 28. Todas as despesas resultantes da aplicação desta lei serão suportadas por dotações apropriadas inscritas na lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), e nos seus empenhos, obrigatoriamente, deverá constar o número de identificação do beneficiário, se individual, ou em listagem acostada ao empenho, se diversos os contemplados.

Continuação da lei nº 665/2003

Parágrafo único: os investimentos previstos nesta lei independem de parecer do COMAS, sendo suficientes, apenas, estar o beneficiário inscrito no SEMAAS.

Capítulo VIII

Das Disposições gerais e Transitórias.

Art: 29. Cabe ao Município Público Estadual, em caráter subsidiário, através do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, fiscalizar a aplicação desta lei.

Art: 30. Ressalvando os assuntos de caráter sigiloso, deverá ser prestada informações a qualquer cidadão, desde que relacionadas com seus legítimos interesses.


Art: 31. A Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS poderá manter representações nos vilarejos ou maiores aglomerações de habitantes rurais, do município de São José do Divino.

Art: 32. Passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social, a Creche Municipal São José do Divino e todos os setores e serviços que atendam diretamente à área de Assistência Social.

Art: 33. Ficam consolidadas as despesas realizadas com pessoas carentes, antes da vigência desta lei.

Art: 34. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Divino, 17 de março de 2003.


Geraldo Jerônimo Vidal
Prefeito Municipal.